



PROCESSO N° TST-RR-2058-65.2010.5.18.0012 - FASE ATUAL: ED

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Rlj/wg/le

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. VÍCIOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração com conteúdo impugnatório, opostos a decisão cujos jurídicos fundamentos foram explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-2058-65.2010.5.18.0012**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** e Embargada **JBS S/A**.

A 8ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 1/25 do seq. 7, no que interessa, deu provimento ao recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé, aplicadas com supedâneo no art. 18 do CPC.

Em oposição a essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região se insurge mediante embargos de declaração de fls. 1/8 do seq. 11. Alega omissão e contradição no julgado, porquanto, no seu entender, ficou demonstrado de forma irrefutável, o propósito ardiloso da empresa, de modo a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé. Traz arestos.

Conclusos, os embargos de declaração foram recebidos e postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-2058-65.2010.5.18.0012 - FASE ATUAL: ED

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que se apresentam regulares e tempestivos.

Como visto, o ora embargante sustenta a existência de omissão e contradição na decisão proferida por esta Turma, sob a alegação de que demonstrou a intenção ardilosa da empresa, de modo a ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé. Transcreve arestos.

Em primeiro lugar, é consabido que não cabe a indicação de julgados paradigmas em embargos de declaração.

É consabido, também, que a contradição somente se evidencia na oposição entre proposições. Do ponto de vista jurídico, isso se dá quando os fundamentos ou a ementa se encontram expressos em sentido inverso à parte dispositiva (decisória) do acórdão, o que não se evidencia no presente caso.

De acordo com os ditames do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, a omissão a ensejar a oposição dos embargos declaratórios apenas se caracteriza se o julgador deixar de se pronunciar sobre as alegações produzidas nas razões do recurso. Dessa forma, a insurgência do ora embargante quanto ao fundamento adotado pela Turma para conhecer e prover o recurso de revista interposto pela reclamada não caracteriza, de forma alguma, omissão da decisão recorrida.

De qualquer forma, inicialmente a Turma consignou que a reclamada apenas exerceu o seu direito de defesa, ao apresentar entendimento contrário ao prevalente no âmbito do Regional.

Ficou expresso, na decisão ora embargada, que, diversamente da decisão recorrida, não se vislumbrava a litigância de má-fé ou a intenção da reclamada em alterar os fatos, em virtude de ter afirmado que a temperatura no setor de desossa não era inferior a 12°C, uma vez que a referida temperatura pode oscilar por motivos diversos e alheios a seu controle. Ressaltou-se que somente por inspeção se poderia averiguar o verdadeiro percentual.

Nessa linha, concluiu a Turma que a decisão recorrida, ao concluir que a reclamada agiu de forma temerária, tentando induzir o julgador a erro, terminou por afrontar o artigo 18 do CPC, razão pela qual deu provimento ao agravo de instrumento e, ato contínuo, ao recurso de revista interposto pela reclamada para excluir da condenação a multa



PROCESSO Nº TST-RR-2058-65.2010.5.18.0012 - FASE ATUAL: ED

e a indenização por litigância de má-fé, aplicadas com supedâneo no mencionado dispositivo infraconstitucional.

Trata-se de posicionamento desta Corte Superior sobre a questão posta ao seu crivo, não havendo mais que se cogitar de responder aos questionamentos formulados nos declaratórios.

Em verdade, observa-se que o inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio, sendo certo que a discordância da parte com o teor da decisão embargada não comporta modificação pela via estreita dos embargos declaratórios, mormente, na hipótese dos autos, em que a decisão embargada é explícita quanto aos motivos que levaram a Turma a conhecer e prover o recurso interposto pela reclamada.

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora